



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600297-02.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600297-02.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 SANDRO ROGERIO DOS SANTOS VEREADOR, SANDRO ROGERIO DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A, FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A

Representantes do(a) RECORRENTE: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A, FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESPESAS ADVOCATÍCIAS NÃO DECLARADAS. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024, pelo Partido Progressistas (PP), no Município de Poço das Trincheiras/AL, contra sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha, em razão de (i) omissão de despesas com serviços advocatícios, (ii) apresentação de extratos bancários incompletos e (iii) inconsistências entre os documentos apresentados e os dados declarados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de registro de despesas com serviços advocatícios pode ser suprida pela alegação de que foram custeados pelo partido; (ii) estabelecer se a apresentação de extratos bancários incompletos e inconsistências nas informações declaradas comprometem a confiabilidade da prestação de contas; e (iii) determinar se tais irregularidades podem ser tidas como meramente formais, aptas à aprovação das contas com ressalvas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão de despesas com serviços advocatícios constitui irregularidade grave, pois tais gastos são indispensáveis ao processo eleitoral e não foram registrados nem como despesa direta nem como doação estimável, tampouco comprovados na contabilidade do partido.

4. A alegação de que os honorários advocatícios foram custeados pelo partido político não encontra respaldo em documentos oficiais, já que o diretório municipal declarou ausência de movimentação financeira no exercício de 2024.

5. A apresentação de extratos bancários incompletos, que não abrangem todo o período de campanha, viola o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, e impede a fiscalização adequada da movimentação financeira de campanha.

6. As inconsistências entre a declaração de ausência de movimentação financeira e os extratos bancários apresentados comprometem a veracidade das informações prestadas e a transparência da prestação de contas.

7. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não é cabível quando as falhas são de natureza grave e afetam a confiabilidade da prestação de contas, conforme jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A omissão de despesas com serviços advocatícios, não registradas na prestação de contas nem comprovadas como custeadas pelo partido, constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

2. A apresentação de extratos bancários incompletos e a inconsistência entre as informações declaradas e os

documentos apresentados obstam a fiscalização pela Justiça Eleitoral e ensejam a desaprovação das contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com as anotações determinadas pelo Juízo de origem, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/12/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SANDRO ROGERIO DOS SANTOS, contra a sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às Eleições 2024, para o cargo de vereador, pelo Partido Progressistas (PP), no Município de Poço das Trincheiras/AL.
2. Em suas razões recursais (id 10389750), o recorrente sustenta, em síntese, que as despesas com serviços de contador e advogado foram custeadas diretamente pelo partido político, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme autorização do art. 36, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo constar exclusivamente na prestação de contas do partido, e não do candidato.
3. Sustenta, assim, que não houve omissão ou irregularidade, mas sim cumprimento da norma vigente, sendo desnecessária a duplicação do lançamento.
4. Argumenta que o atraso na abertura da conta bancária de campanha se deu por desconhecimento do procedimento, por parte de um candidato sem experiência prévia em eleições, sem que houvesse arrecadação ou movimentação financeira anterior à abertura.
5. Afirma que a falta de extratos bancários completos na primeira prestação foi sanada com a entrega posterior de documentos completos, dentro do prazo legal, não havendo movimentações relevantes que comprometessem a transparência.
6. Entende que a abertura da conta com três dias de atraso é uma falha meramente formal, sem impacto na lisura da prestação de contas, devendo ser aplicada apenas ressalva.
7. Alega, ainda, que irregularidades meramente formais, sem reflexo na lisura do processo eleitoral ou comprometimento da transparência, não podem ensejar a desaprovação das contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso

(id 10394049).

9. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade.

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

### 2. Mérito.

#### 2.1. Delimitação do tema

11. Do exame dos autos, verifica-se que o cerne da controvérsia reside em três pontos principais: a) omissão de despesas com serviços advocatícios (e, eventual serviço contábil), supostamente suportados pela agremiação; b) incompletude e inconsistências dos extratos bancários em relação ao demonstrativo de receitas e despesas, que inicialmente indicava ausência total de movimentação; c) a possibilidade de, diante desse quadro, aplicar-se a proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

12. Passo a analisar cada um desses tópicos.

#### 2.2. Omissão das despesas com serviços advocatícios

13. A sentença de primeiro grau (id 10389745), amparada no parecer técnico conclusivo (id 10389740), atribuiu especial relevo à omissão de despesas com serviços advocatícios prestados pelos patronos constituídos nos autos, advogados Felipe de Pádua Cunha de Carvalho e Ives Samir Bittencourt Santana Pinto, cuja atuação está documentalmente registrada na prestação de contas e em documentos correlatos. Confira-se:

A principal irregularidade identificada refere-se à omissão de despesas com serviços advocatícios prestados pelos advogados Felipe de Pádua Cunha de Carvalho e Ives Samir Bittencourt Santana Pinto, conforme constante dos autos do processo.

Tais serviços não foram registrados na prestação de contas eleitoral como despesa efetiva ou doação estimável em dinheiro, violando o princípio da completude das informações previsto no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na manifestação apresentada, o prestador de contas alegou que os serviços teriam sido prestados pelo Partido Progressistas (PP) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Contudo, na consulta realizada ao processo do órgão de direção municipal do PP de Poço das Trincheiras (processo nº 0600328-22.2024.6.02.0050), verificou-se declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024, demonstrativo de receitas e despesas totalmente zerado e ausência de qualquer registro de contratação ou doação de serviços advocatícios.

Permanece, portanto, a irregularidade quanto à omissão de receita e despesa relativa aos serviços advocatícios prestados, caracterizando violação aos arts. 30 e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

14. Não obstante a efetiva prestação de serviços profissionais, não há registro, na prestação de contas do candidato, de qualquer despesa ou doação estimável em dinheiro relativa a tais serviços advocatícios, seja como gasto próprio de campanha, seja como doação efetuada pelo partido político.
15. A análise técnica verificou, ainda, que, no processo de prestação de contas do diretório municipal do PP de Poço das Trincheiras (nº 0600328-22.2024.6.02.0050), foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024, acompanhada de demonstrativo de receitas e despesas inteiramente zerado, não havendo qualquer registro de contratação ou pagamento de serviços advocatícios ou contábeis.
16. Em suas razões, o recorrente sustenta que os honorários teriam sido custeados diretamente pelo partido, com recursos do FEFC, em contratação centralizada, invocando o art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual os gastos de campanha podem ser realizados diretamente pelo partido em benefício de seus candidatos, hipótese em que a contabilização se faz nas contas da agremiação.
17. Por oportuno, cito o referido dispositivo legal:

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

18. No caso concreto, porém, o quadro probatório vai em direção oposta à tese defensiva.
19. Evidencia-se que o diretório municipal do PP declarou, expressamente, ausência absoluta de movimentação no exercício de 2024, constando do demonstrativo do SPCE receitas e despesas

zeradas.

20. Não há, portanto, contrato, nota fiscal, recibo eleitoral ou qualquer registro contábil que comprove que os serviços advocatícios prestados ao recorrente foram custeados pelo partido.
21. Assim, a alegação de que a despesa teria sido integralmente assumida pela agremiação não encontra respaldo nos documentos oficiais, de modo que não é possível acolhê-la com base apenas em afirmações genéricas em sede recursal.
22. Cumpre lembrar que a prestação de contas eleitorais se rege pelos princípios da transparência, veracidade e completude das informações. A ausência total de registro de gasto que, notoriamente, é indispensável (honorários advocatícios), compromete a capacidade de controle da Justiça Eleitoral sobre a real dimensão dos recursos empregados na campanha.
23. A omissão desse tipo de gasto, seja como despesa, seja como doação estimável, constitui irregularidade de natureza qualitativa grave, que extrapola o campo do mero formalismo.
24. Por outro lado, ainda que se admitisse, em tese, que o partido tenha custeado esses serviços, seria indispensável que tal fato estivesse refletido na contabilidade partidária, o que permitiria ao julgador, com base em documentos, reconhecer que a ausência de registro nas contas do candidato não implicaria efetiva omissão de despesa, mas apenas um desajuste de classificação.
25. Portanto, a sentença, ao reconhecer a gravidade da omissão de despesas com serviços advocatícios, andou bem e merece ser mantida nesse ponto.

### 2.3. Extratos bancários incompletos e das inconsistências declaratórias

26. Outro ponto destacado pela sentença e pelo parecer técnico, diz respeito à discrepância entre o demonstrativo de receitas e despesas, que indicava ausência total de movimentação financeira, e os extratos bancários posteriormente apresentados, dos quais se infere a existência de movimentações não declaradas.
27. Além disso, foi consignado que os extratos não abrangiam todo o período de campanha, em afronta ao disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a apresentação dos documentos bancários relativos a todo o período eleitoral, exatamente para permitir o rastreamento integral das entradas e saídas de recursos.
28. Assim, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 53, II, "a", c/c art. 57, § 1º, o que segue:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

29. Esses extratos devem abranger todo o período da campanha, desde a abertura até o encerramento das contas, e devem ser emitidos pela instituição financeira, em sua forma definitiva, vedando-se a utilização de extratos parciais, adulterados ou sem validade legal.

30. O sistema de prestação de contas eleitorais é estruturado em torno da premissa de que toda movimentação financeira de campanha deve transitar por conta bancária específica, devidamente informada à Justiça Eleitoral, e ser fielmente registrada no SPCE, sob pena de quebra da cadeia de rastreabilidade dos recursos, que é essencial para assegurar a lisura do processo eleitoral.

31. No caso em exame, a situação é ainda mais sensível, pois, de um lado, o candidato declarou não ter movimentado qualquer recurso, de outro, foram apresentados extratos posteriores que não cobrem todo o período de campanha e indicam movimentação que não se encontra refletida no demonstrativo oficial.

32. Nesses cenários, não se trata de mero lapso de digitação ou de falha irrelevante de forma. A inconsistência declaratória, aliada à incompletude dos extratos, impede a plena aferição da veracidade das informações prestadas e fragiliza sobremaneira a confiabilidade das contas.

33. A jurisprudência é consolidada no sentido de que as irregularidades mencionadas (extratos bancários incompletos e inconsistências declaratórias que ocultam a movimentação financeira) são consideradas falhas graves que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, levando à sua desaprovação. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL . EXTRATO BANCÁRIO INCOMPLETO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC PARA CONTA PESSOAL. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS . USO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESAPROVAÇÃO. 1. A apresentação de extrato bancário, sem contemplar todo o período de campanha, constitui motivo para desaprovação das contas, pois impede a fiscalização da movimentação financeira de campanha. 2. Considera-se a transferência de recursos públicos (FEFC) para conta pessoal da candidata irregularidade grave e insanável, apta a prejudicar a confiabilidade da prestação de contas. 3 . Aplicação irregular de recursos do FEFC impõe a sua devolução ao Tesouro Nacional. 4. Contas desaprovadas, nos termos do art. 30, III, Lei nº 9 .504/94.

(TRE-SE - PC: 06016993520186110000 CUIABÁ - MT 27830, Relator.: Des. SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3150, Data 30/04/2020, Página 7)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL . EXTRATO BANCÁRIO INCOMPLETO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC PARA CONTA PESSOAL. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS . USO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESAPROVAÇÃO. 1. A apresentação de extrato bancário, sem contemplar todo o período de campanha, constitui motivo para desaprovação das contas, pois impede a fiscalização da movimentação financeira de campanha. 2. Considera-se a transferência de recursos públicos (FEFC) para conta pessoal da candidata irregularidade grave e insanável, apta a prejudicar a confiabilidade da prestação de contas. 3 . Aplicação irregular de recursos do FEFC impõe a sua devolução ao Tesouro Nacional. 4. Contas desaprovadas, nos termos do art. 30, III, Lei nº 9 .504/94.

(TRE-MT - PC: 60169935 CUIABÁ - MT, Relator.: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3150, Data 30/04/2020, Página 7)

34. Portanto, afigura-se correta a conclusão de primeiro grau de que as falhas identificadas são substanciais e obstam o juízo de regularidade das contas.

2.4. Alegação de irregularidades meramente formais e da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

35. O recorrente sustenta, por fim, que, mesmo diante das falhas apontadas, seria cabível a aprovação com ressalvas, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

36. De fato, a Justiça Eleitoral tem evoluído para um modelo em que a desaprovação das contas é reservada a hipóteses de irregularidades graves, que comprometem a confiabilidade ou a transparência

da prestação, ou que evidenciam desrespeito significativo às normas de financiamento e gastos de campanha. Em situações em que as falhas sejam de pequena monta, ou meramente formais, prevalece a orientação de aprovar as contas com ressalvas.

37. Todavia, tais princípios não autorizam o abrandamento do controle em qualquer cenário, sob pena de esvaziar a própria finalidade da prestação de contas.
38. No caso concreto, como visto, há omissão de despesa essencial (honorários advocatícios), sem comprovação de que tenha sido devidamente registrada nas contas partidárias.
39. Há, também, incompletude dos extratos bancários, que não cobrem todo o período de campanha, assim como inconsistência entre a declaração de inexistência de movimentação e movimentações efetivamente lançadas em extratos posteriores.
40. Trata-se de irregularidades que não se limitam a defeitos de forma ou pequenos lapsos, mas que afetam diretamente a possibilidade de fiscalização pela Justiça Eleitoral, uma vez que a ausência de registros confiáveis e a divergência entre os documentos impedem a reconstrução segura do fluxo financeiro da campanha.
41. Assim, a meu ver, não se mostra possível mitigar a gravidade das falhas identificadas a ponto de aprovar as contas, ainda que com ressalvas, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

### 3. Dispositivo

42. Ante todo o exposto, na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com as anotações determinadas pelo Juízo de origem.

43. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator